



ACÓRDÃO Nº  
RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000341-35.2018.8.14.0000  
RECORRENTE: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES  
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA:  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO REFERENTE AO PERÍODO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ABONO DE PERMANÊNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente havia averbado o tempo da atividade de advogado, contando com 31 anos e 09 meses de contribuição e 55 anos de idade, não preenchendo os requisitos para a concessão do abono de permanência.
2. Com a reforma da previdência, necessário se faz o recolhimento previdenciário correspondente ao tempo de serviço já averbado, para desta forma preencher os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição e consequente pagamento do abono de permanência.
3. O magistrado não preenche os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição e consequente pagamento do abono de permanência, em razão da falta recolhimento das contribuições previdenciárias no período, inteligência do art. 77 da LOMAN.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida pelo Juízo a quo em todos os seus fundamentos.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Leonardo Noronha Tavares.

Belém, 30 de janeiro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que indeferiu o pedido de abono de permanência, em razão de não ter sido comprovado os recolhimentos previdenciários.

Os presentes autos tiveram início após solicitação feita pelo recorrente para concessão do abono de permanência (fls. 02v).

A Secretaria de Gestão prestou informações (fls. 04v).

Às fls. 23/24, o recorrente apresentou esclarecimentos.

O serviço de aposentados e pensionistas emitiu parecer (fls. 34/36v), seguido da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 40v/44).

Após a manifestação da Secretaria de Controle Interno (fls. 46), a Presidência do Tribunal indeferiu o pleito (fls. 47v/48).

Irresignado, o Magistrado interpôs Recurso (fls. 51/53v), alegando em síntese: que a decisão proferida é manifestamente contrária a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores; que a LOMAN, em seu artigo 77 assegura aos juízes a contagem do tempo de serviço no período de exercício da advocacia e; que a Constituição Federal preservou essa garantia até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando extinguiu o conceito de tempo de serviço e passou a utilizar o tempo de contribuição.

Por fim, requer a reforma da decisão, a fim de que seja reconhecido o direito ao pagamento do Abono de Permanência.

Remetidos os autos ao Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 55).

É o relatório do essencial.

## VOTO

O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições de admissibilidade.



A questão em análise reside na decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu o pedido de abono de permanência, em razão de não ter sido comprovados os recolhimentos previdenciários.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente solicitou averbação do tempo exercido na atividade de advogado. Contudo, não preencheu os requisitos para a concessão do abono de permanência, conforme parecer emitido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, exarado nos seguintes termos:

Da análise do perfil funcional do requerente verificamos que sem a CTC do INSS correspondente ao tempo prestado na função de advogado no período de 20.12.1982 a 06.11.1988, fica prejudicado o direito de percepção do abono de permanência ora requerido, posto que sem a comprovação deste tempo privado e estornado r. período , o magistrado não preenche os requisitos para se aposentar por tempo de contribuição. Conta somente com 31 anos, 09 meses e 17 dias.

Com a reforma da previdência, necessário se faz o recolhimento previdenciário correspondente ao tempo de serviço já averbado, para desta forma preencher os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição e conseqüente pagamento do abono de permanência.

Ressalte-se por oportuno, que o art. 77 da LOMAN ao se reportar sobre o tema assim estabelece:

Art. 77 - computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição federal.(grifo nosso)

Como se percebe, a ausência de contribuição é tão somente para os membros do quinto, o que não é o caso em questão, visto que se trata de magistrado de carreira, não estando por isso respaldo pela lei.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal nos autos do MS nº 34.401, discute a abrangência e a legalidade do referido dispositivo, que ainda se encontra sem decisão final. Não obstante, no Pretório Excelso prevalece o seguinte posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 202,§ 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (EM



SUA REDAÇÃO ORIGINAL). DECISÃO QUESTIONADA QUE POSSIBILITOU AO AGRAVANTE O SEU RETORNO À ATIVIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO NECESSÁRIO PARA APOSENTADORIA INTEGRAL, O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, OU A MUDANÇA DO TIPO DE APOSENTADORIA, DE INTEGRAL PARA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A contagem recíproca de tempo de serviço para a aposentadoria no serviço público (regime próprio) pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes: MS 28.929/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 14/1/2011; MS 26.391, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 6/6/2011; e MS 26.461, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 6/3/2009.
2. O artigo 77 da LOMAN, ao limitar a contagem do tempo de serviço prestado à advocacia, em quinze anos, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. Precedente: RE 250.948, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 21/6/2002.
3. Competência do Tribunal de Contas da União para julgar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões.
4. In casu, a Corte de Contas possibilitou o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao tempo de serviço prestado à advocacia, retorno ao trabalho, ou mudança no tipo de aposentadoria, de integral para proporcional ao tempo de contribuição.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – Ag R MS: 33585 DF – DISTRITO FEDERAL 0001914-88.2015.1.00.0000, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 24/11/2015. Primeira Turma, Data de Publicação: DJE 248, 10-12-2015)

Desta forma, da análise dos autos observa-se que o magistrado não preenche os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição e conseqüente pagamento do abono de permanência, em razão da falta recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

P.R.I.C.

Belém, 30 de janeiro de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora